PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Mario Ricardo Santos de Lima, prefeito de Igarassu/PE desde 2013, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, no exercício de 2015.

2. O Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei 11.129/2005 e regulado pela Lei 11.692/2008 e pelo Decreto 6.629/2008, destina-se a jovens e tem por objetivo promover a reintegração deles ao processo educacional, com qualificação profissional e desenvolvimento humano, por meio de quatro modalidades: Projovem Adolescente, Urbano, Campo e Trabalhador.

3. O Projovem Urbano "visa à promoção de ações para a elevação da escolaridade, na forma de curso, para a qualificação profissional em nível inicial e a participação cidadã de jovens com idade entre dezoito e 29 anos, que saibam ler e escrever mas não tenham concluído o ensino fundamental".

4. As transferências dos recursos em causa, na época dos respectivos repasses, eram normatizadas pela Resolução 8, de 16 de abril de 2014, tendo sido repassados ao município de Igarassu/PE, para a consecução dos objetivos do Projovem Urbano, recursos federais no montante de R$ 294.859,50, mediante as ordens bancárias relacionadas à peça 6, p. 1-2.

5. O prazo final para apresentação da prestação de contas referente ao programa supramencionado encerrou-se em 2/12/2016. Contudo, até 25/4/2019 (peça 30), não foi confirmado o envio da documentação pertinente ao FNDE.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 18) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 20).

7. Neste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Mario Ricardo Santos de Lima pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarassu/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, bem como foi realizada a audiência do mencionado gestor para que apresentasse razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos.

8. Embora devidamente notificado, por meio do Ofício 3.474/2018-TCU/Secex-TCE (peça 26), de 10/12/2018, recebido em 14/1/2019, no endereço constante na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas, da Receita Federal do Brasil, o responsável, mesmo após ter requerido e obtido a dilação do prazo inicialmente previsto (peças 27 e 28), não recolheu o débito quantificado no processo nem ofereceu a esta Corte suas alegações de defesa ou razões de justificativa. Desse modo, restou caracterizada a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. A Secex-TCE e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, à unanimidade, sugerem, no essencial, a irregularidade das contas do prefeito de Igarassu/PE, a sua condenação ao recolhimento integral da dívida, assim como a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Manifesto minha anuência com as proposições emanadas pelas instâncias técnicas deste Tribunal, cujas conclusões acolho como razões de decidir, especialmente pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos montantes transferidos ao Município de Igarassu/PE, no exercício de 2015.

11. Cabe ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Ou seja, é ônus do gestor público aplicar os recursos financeiros na finalidade prevista em lei, além de oferecer documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida, o que não ocorreu nestes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61484099.

12. No presente caso, não houve envio da prestação de contas para o FNDE por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC – Contas Online, nem apresentação de qualquer documentação ou manifestação por parte do Prefeito.

13. Considerando que, tanto na fase interna desta TCE quanto após a citação promovida por este Tribunal, o responsável deixou de apresentar a prestação de contas, não há elementos para que se avalie a destinação dada aos recursos recebidos pelo Município.

14. Assim, e diante da revelia do Sr. Mario Ricardo Santos de Lima, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado.

15. Em razão da gravidade da falta constatada e da reprovabilidade da sua conduta, deve-se aplicar a ele a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Por fim, tenho por adequado remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU, assim como ao FNDE e ao responsável, para ciência.

Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61484099.